



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 16.10.01/2025-SRP

Processo Administrativo nº 00022.20250818/0003-42

Recorrida: CMV SERVIÇOS LTDA – CNPJ 21.661.702/0001-96

Recorrente: V E V EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 27.499.707/0001-40

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
do Município de Morada Nova – CE

SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação e classificação final da CMV SERVIÇOS LTDA alegando:

1. **Inexequibilidade da proposta**, afirmando ser vedado ofertar valores inferiores a 50% do orçamento estimado;
2. **Ausência da Declaração Técnica Contábil**, prevista no item 8.26 do edital;
3. **Irregularidade do atestado de capacidade técnica**, alegando tratar-se de documento genérico.

Ocorre, entretanto, que **nenhuma das alegações procede**, estando todas devidamente rebatidas pelos documentos juntados e pela análise objetiva do edital.

Passa-se à análise individual.

I – INTRODUÇÃO: A DECISÃO DO PREGOEIRO FOI JURIDICAMENTE CORRETA E DEVE SER MANTIDA

As presentes contrarrazões demonstram, de modo claro e incontestável, que a decisão proferida pelo Pregoeiro **respeitou rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, eficiência e julgamento objetivo**, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O recurso apresentado pela empresa V E V EMPREENDIMENTOS:

- **não aponta nenhuma irregularidade concreta,**
- **não demonstra violação ao edital,**
- **não comprova qualquer ilegalidade,**
- **e se limita a alegações genéricas**, voltadas a tentar desconstituir a vitória legítima de concorrente que apresentou melhor proposta e cumpriu integralmente as exigências editalícias.

A decisão do Pregoeiro observou com absoluta fidelidade:

- **a Lei nº 14.133/2021,**
- **os princípios constitucionais (art. 37 CF),**
- **o princípio da vinculação ao edital,**
- **o princípio da competitividade,**
- **e a jurisprudência pacífica do TCU.**

Conforme ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“A licitação visa assegurar à Administração a proposta mais vantajosa, não sendo instrumento para beneficiar interesses particulares.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*.)

É justamente isso que ocorreu: a CMV SERVIÇOS LTDA apresentou **a melhor proposta**, cumpriu **todos os requisitos editalícios**, e demonstrou **capacidade plena** para execução do objeto.

Passa-se ao enfrentamento dos argumentos recursais.

II – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE – A RECORRENTE DISTORCE O EDITAL

A recorrente sustenta que a CMV SERVIÇOS LTDA apresentou proposta inexecutável porque estaria abaixo de 50% do orçamento.

Entretanto, essa interpretação **contraria o próprio edital e a legislação**.

O próprio edital é claríssimo:

“7.8 – É INDÍCIO de inexecutabilidade valores inferiores a 50% do valor orçado.”

“7.8.1 – A inexecuibilidade só será considerada APÓS DILIGÊNCIA que comprove:”

- (i) custo superior ao preço;
 - (ii) inexistência de custo de oportunidade.
- Ou seja:

- **não é proibição;**
- **não determina desclassificação automática;**
- **não presume inexecuibilidade;**
- **não impede lances competitivos.**

O edital vai além:

“A inexecuibilidade (...) só será considerada após diligência que comprove (i) custo superior ao preço ofertado e (ii) inexistência de custos de oportunidade.”

Assim, a recorrente pretende transformar um simples indício em proibição absoluta, o que jamais foi previsto. **A Recorrente inverte a lógica do edital**, tratando “indício” como proibição absoluta — o que é juridicamente inadmissível.

O TCU é categórico sobre isso:

“A apresentação de preço inferior ao estimado NÃO caracteriza, por si só, inexecuibilidade.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“A Administração deve demonstrar, mediante diligências, que a proposta é efetivamente inexecuível.

Indícios não autorizam desclassificação automática.”

(TCU – Acórdão 950/2016 – Plenário)

A Recorrente ignora a lei – Art. 59, III, da Lei 14.133/21

A Lei 14.133/2021 determina:

“Serão desclassificadas as propostas manifestamente inexecuíveis.”

“Manifestamente” inexecuível significa:

- inviabilidade comprovada,
- custo maior que o preço,
- ausência de justificativa econômica.

Nada disso foi demonstrado.

A decisão do Pregoeiro segue entendimento do TCU:

“Somente após a análise da exequibilidade é possível concluir pela desclassificação. A ausência de diligência torna nula a desclassificação automática.”

(TCU – Acórdão 2.732/2015 – Plenário)

O Pregoeiro analisou a proposta, verificou a compatibilidade dos valores e **não identificou nenhum dos requisitos previstos no item 7.8.1 que autorizariam a declaração de inexecuibilidade.**

A CMV SERVIÇOS LTDA:

- ✓ possui frota própria
 - ✓ possui estrutura operacional consolidada
 - ✓ trabalha com economia de escala
 - ✓ demonstrou capacidade plena de execução
 - ✓ reduziu custos administrativos e logísticos em razão de contratos vigentes
- Esses fatores **justificam plenamente o preço ofertado**, atendendo eficazmente ao item 7.8.1.2 do edital.

O que realmente pretende a Recorrente?

A recorrente, sem qualquer análise técnica, busca:

- **retirar do certame um concorrente mais eficiente,**
- **tentando impor uma leitura restritiva que não existe no edital.**

As alegações, portanto, **caem por terra**, devendo ser rejeitadas com firmeza.

III – A DECLARAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL FOI APRESENTADA – O RECURSO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE

A recorrente afirma que não houve apresentação da Declaração Técnica Contábil exigida no item 8.26 do edital. Tal afirmação é, repita-se, falsa.

A declaração consta:

- ✓ na página 48 para o Balanço 2023 e página 55 para o Balanço 2024 da documentação de habilitação;
- ✓ assinada digitalmente por contador habilitado (CRC válido);
- ✓ anexada dentro dos prazos;
- ✓ em perfeita conformidade com o edital e a Lei 14.133/21.

Empresa: CMV SERVIÇOS LTDA
Inscrição: 21.661.702/0001-96
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Página 9

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	965.726,66 + 0,00	1,24
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	780.965,26 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	965.726,66	1,24
	Passivo Circulante	780.965,26	
Índice de Solvência Geral	Ativo	965.726,66	1,24
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	780.965,26 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	780.965,26 + 0,00	0,81
	Ativo	965.726,66	

Empresa: CMV SERVIÇOS LTDA
Inscrição: 21.661.702/0001-96
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.450.271,27 + 0,00	2,53
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	573.130,48 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.450.271,27	2,53
	Passivo Circulante	573.130,48	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.450.271,27	2,53
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	573.130,48 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	573.130,48 + 0,00	0,40
	Ativo	1.450.271,27	

O erro no recurso é grave

O argumento da recorrente:

- contraria diretamente o conteúdo constante do processo;
- demonstra ausência de mínima verificação documental;
- busca criar artificialmente uma irregularidade inexistente.

Em licitação, o ônus argumentativo exige seriedade e fidelidade dos fatos — o que não ocorreu.

Doutrina contábil reforça a necessidade e validade da declaração:

“A assinatura do profissional contábil confere autenticidade, responsabilidade técnica e presunção de veracidade às informações econômico-financeiras.”

— Conselho Federal de Contabilidade – NBCs

Portanto, o requisito está cumprido, sendo totalmente improcedente a alegação da Recorrente.

A decisão do Pregoeiro, ao reconhecer a plena habilitação econômico-financeira da CMV, foi impecável.

IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – O EDITAL FOI CUMPRIDO PELA RECORRIDA



A Recorrente intenta invalidar o atestado de capacidade técnica da CMV SERVIÇOS LTDA, alegando genericidade.

No entanto:

- O objeto é de **baixa complexidade técnica** (locação de veículos/máquinas).
- O edital não exige ART, contrato detalhado, memorial, planilha técnica ou qualquer detalhamento extraordinário.
- O atestado foi emitido por órgão público, o que lhe confere **fé pública** (art. 19 da LINDB).
- A aptidão técnica foi demonstrada nos moldes do **art. 67 da Lei 14.133/2021**.

A jurisprudência pacífica do TCU:

“Quanto menos complexo o objeto, menor deve ser o rigor na qualificação técnica.”

(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

“Para serviços simples, atestados genéricos são suficientes.”

(TCU – Acórdão 2.861/2016 – Plenário)

A tentativa da Recorrente de exigir documentação não prevista viola:

- **Princípio da Vinculação ao Edital** (art. 5º, Lei 14.133/21);
- **Princípio do Julgamento Objetivo;**
- **Princípio da Competitividade.**

Conforme **Celso Antônio Bandeira de Mello:**

“O edital vincula a Administração e os licitantes, vedada qualquer exigência que nele não conste.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*.)

A decisão do Pregoeiro foi perfeitamente alinhada à doutrina e à jurisprudência.

V – DA CORREÇÃO IRRETOCÁVEL DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A decisão contestada:

- **é fundamentada;**
- **é técnica;**
- **respeita os limites do edital;**
- **preserva a isonomia;**
- **prestigia a proposta mais vantajosa;**
- **e impede que o recurso seja usado como ferramenta para restringir a competição.**

A manutenção da habilitação da CMV SERVIÇOS LTDA é medida:

- **juridicamente obrigatória;**
- **administrativamente acertada;**
- **economicamente vantajosa para o Município.**

VI – DO VERDADEIRO OBJETIVO DO RECURSO

O recurso apresentado pela V E V EMPREENDIMENTOS não se fundamenta em irregularidades reais, mas sim em:

- **inconformismo com o resultado,**
- **estratégia de eliminar concorrente mais competitivo,**
- **interpretações equivocadas do edital,**



- argumentos desconectados da realidade dos documentos.

Não há qualquer vício no processo que justifique a reforma da decisão.

VII – A DECISÃO DO PREGOEIRO É IRRETOCÁVEL

A análise realizada pela Administração:

- ✓ foi objetiva;
- ✓ seguiu rigorosamente o edital;
- ✓ atendeu à Lei nº 14.133/21;
- ✓ respeitou o interesse público;
- ✓ encontrou na CMV SERVIÇOS a proposta mais vantajosa, como manda o art. 37, XXI, da CF.

Conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

“A Administração deve privilegiar a proposta mais vantajosa, desde que atendidos os requisitos de habilitação e exequibilidade.”

(**JUSTEN FILHO**, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*.)

Isso foi exatamente o que ocorreu.

VIII – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

1. o conhecimento, mas o total improvimento do recurso;
2. a manutenção integral da decisão que declarou a CMV SERVIÇOS LTDA vencedora;
3. a continuidade regular do certame, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e ao edital;
4. o reconhecimento de que o recurso da V E V EMPREENDIMENTOS carece de fundamento fático e jurídico, sendo mera tentativa de alterar o resultado legítimo do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

EUSÉBIO/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2025

CMV SERVICOS
LTDA:216617020
00196

Assinado de forma digital por
CMV SERVICOS
LTDA:21661702000196
Dados: 2025.11.26 10:11:46
-03'00"

CMV SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 21.661.702/0001-96